



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4393, DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estudantes da Educação Básica que participarem de competições oficiais, em nível estadual, nacional ou internacional, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, nos seguintes casos:

I - integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em preparação ou competição oficial no País ou no exterior;

II - exercerem atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais, nos seus processos de preparação, ensaios e apresentações em diferentes espaços no Brasil e no Exterior;

Art. 2º O regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares ou à distância será admitido quando compatível com as possibilidades da instituição de ensino e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento.

Art. 3º A concessão do regime será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, devendo contar com a posterior homologação do Conselho Escolar, que deliberará caso a caso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.

SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do número cada vez maior de atletas juvenis e juniores que representam seus Municípios, Estados ou mesmo o nosso país, inclusive com recursos financeiros subsidiados pelo Poder Executivo, ainda enfrentamos a realidade de escolas que, na contramão desta relevante realidade, colocam o estudante sob o dilema de disputar os campeonatos sob o risco de reprovação escolar, ou abrir mão do esporte para avançar nas séries do ensino fundamental e médio.

Diante de estudantes atletas que treinam ou representam suas localidades geográficas em competições, não são raros os casos de escolas que não consideram a justificativa das faltas, sem prestar qualquer tipo de auxílio na vida estudantil, ao contrário do que ocorre em países que investem no alto rendimento de seus esportistas, criando mecanismos para o desenvolvimento ímpar desses, em sua integralidade.

Além do desporto, outro ponto a ser considerado é a cultura, pois inúmeros são os estudantes que desenvolvem atividades em grupos de teatro, dança, artes visuais, coral, fanfarras, dentre outros.

O ideal é propiciar aos estudantes que justificadamente participam de competições de âmbito estadual, nacional e internacional, muito mais que mero abono de faltas, a alternativa de um acompanhamento diferenciado nos seus estudos para que possam concluir adequadamente dentro do seu regime de treinamentos e representatividade no esporte e na cultura.

Esse acompanhamento diferenciado consiste no regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, prática já adotada pelo sistema de ensino em determinados casos, agora estendida para tais estudantes.

O esporte é tratado em nossa Constituição Federal no caput do artigo 217, prevendo que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Por sua vez, a cultura é referida no caput do artigo 215 do texto constitucional, que dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Pensando nestas duas dimensões e na sua relação com a educação, temos que esta é definida constitucionalmente como direito de todos, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade, com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, dentre os quais os da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”, previsto em seu inciso I.

Ainda, consoante o disposto no art. 208, V, da Carta Maior, cabe ao Estado efetivar seu dever com a educação “mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19251.93521-16

Ora, o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, comumente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), após estabelecer que o ano letivo regular na educação básica possui, no mínimo, duzentos dias de efetiva aula, impõe a todas e todos, docentes e discentes, a obrigação legal da frequência, sem concessões de qualquer espécie.

Obviamente, trata-se de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, segundo suas aptidões, podem também se dedicar ao esporte ou atividades artísticas.

Reproduzindo o disposto na Constituição Federal, o inciso I do artigo 3º da LDB prevê que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, porém avançando, para também dispor sobre a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, respectivamente, nos incisos X e XI do mencionado dispositivo.

Do ponto de vista desportivo, é meritória a preocupação com a compatibilização entre os estudos dos atletas e a respectiva atividade esportiva, contribuindo para que os talentos sejam desenvolvidos no Brasil.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o assunto para alunos atletas no ensino fundamental e médio. Em relação aos atletas universitários, o tema mereceu parcial atenção do Poder Público, por meio da Lei Federal nº 9.615/98, popularmente denominada Lei Pelé, que em seu artigo 85 previu que “*os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportivas nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.*”

Infelizmente, poucos foram os sistemas de ensino que definiram estas normas e, visando corrigir algumas injustiças inseridas na LDB e na Lei Pelé é que apresentamos este Projeto de Lei, que, certamente, terá o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE – PR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

SF/19251.93521-16

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extraescolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))
 - XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018](#))
-

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

.....

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....

SF/19251.93521-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 206
- Emenda Constitucional nº 14, de 1996 - EMC-14-1996-09-12 - 14/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1996;14>
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - inciso I do artigo 24
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Peláez; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>
- Lei nº 13.632, de 6 de Março de 2018 - LEI-13632-2018-03-06 - 13632/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13632>